CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.101/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004351292-93	
Recurso de Revisão:	40.060161478-92	
Recorrente:	Rio Branco Alimentos S/A	
	IE: 720176745.01-57	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatado aproveitamento indevido de crédito de ICMS vinculado a saídas beneficiadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02 (operações internas) e no art. 2º do Regime Especial nº 45.00013807-02 (operações interestaduais), tendo em vista o descumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 e no art. 3º do referido Regime Especial. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a Decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados a saídas beneficiadas pelo crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02 (operações internas) e no art. 3º do Regime Especial nº 45.00013807-02 (operações interestaduais), no período de 01/07/20 a 31/12/20.

Trata-se de créditos referente às entradas de insumos/materiais/serviços utilizados na fabricação da ração que foi destinada à criação das aves que, após a engorda, foram remetidas ao estabelecimento industrial abatedor do próprio contribuinte Rio Branco Alimentos S/A, o qual, nas saídas dos produtos resultantes do abate, aplicou a carga tributária de 0,1%, em razão do referido crédito presumido, contrariando o disposto no inciso I do § 2º do art. 75 do RICMS/02 e no art. 3º do Regime Especial nº 45.00013807-02, regime do qual é beneficiário.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 25.550/26/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 778/782, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Victor Tavares de Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 982/1000, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.550/26/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidas as Conselheiras Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora), Gislana da Silva Carlos e Shirley Alexandra Ferreira, que lhe davam provimento, para, em preliminar, acolher a nulidade do lançamento e, no mérito, julgavam improcedente o lançamento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Henrique Perlatto Moura e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participou do julgamento, além dos signatários e das Conselheiras vencidas, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator designado

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB